



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000118/2009-97
Recurso nº
Resolução nº **3802-000.089 – 2ª Turma Especial**
Data 28 de fevereiro de 2013|
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DADÁ SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que seja: (i) informado o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 13603.001722/2008-08; (ii) juntada a cópia do respectivo julgado; e (iii) informado o valor do crédito reconhecido, se for o caso, passível de utilização na compensação em questão. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 18/4/2008, em que informada a compensação do crédito de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep dos anos 2002 a 2007, pleiteado no processo nº 13603.001722/2008-08, no valor de R\$ 3.075,48, com débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de março de 2008.

Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 12, a compensação não foi homologada, com base no argumento de que o crédito informado não existia, pois, segundo o Despacho Decisório de fls. 6/11, proferido no âmbito do referido processo de restituição, embora apurado pagamento a maior nos meses de janeiro a março de 2004 e outubro de 2006, no valor total de R\$ 9.971,65, e a menor no mês de novembro de 2006, no valor de 253,77, o direito creditório nele pleiteado fora integralmente indeferido, sob argumento de que o meio utilizado para formalização do pedido, por meio de formulário impresso, fora inadequado, pois, na referida data, era obrigatório o uso do meio eletrônico, conforme estabelecido no programa PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o presente procedimento compensatória teria que aguardar o desfecho final dos autos do citado processo restituição, logo, toda a argumentação ofertada naquele processo deveria ser levada em consideração neste. No final, solicitou a juntada deste processo ao mencionado processo de restituição.

Sobreveio o acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação da compensação, com base no argumento de que não existia o crédito informado, uma vez que fora mantido o indeferimento integral do crédito pleiteado no processo nº 13603.001722/2008-08, por meio do Acórdão nº 28.745, de 24/3/2010, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento daquela DRJ. Por falta de previsão legal, também foi indeferido o pedido de apensamento deste processo ao citado processo de restituição.

Em 3/2/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 22/2/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 45/56, em que reafirmou o argumento aduzido na manifestação de inconformidade, no sentido de que o julgamento deste processo dependia do que fosse decidido nos autos do processo de restituição. Em aditamento, alegou que o direito creditório pleiteado no citado processo consistia nos valores da Contribuição paga sobre as compras do estoque de abertura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Nos presentes autos, a lide se resume à questão da legalidade da compensação declarada, uma vez que a análise do direito creditório ainda se encontra em julgamento, em grau de recurso especial, no âmbito do processo nº 13603.001722/2008-08, com tramitação independente deste e que, segundo informação extraída do sítio deste Conselho¹, encontra-se, desde o dia 30/10/2012, na atividade “ANALISAR RECURSO ESPECIAL - Unidade: 3ª Seção - Órgão Julgador: 1ª Câmara”.

Em consulta realizado no e.processo, confirmou-se que o Acórdão nº 3101-000.953, proferido em 11/11/2011, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, foi objeto de recurso especial, interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em fase de análise de admissibilidade, logo, no processo de restituição, ainda não existe decisão definitiva na esfera administrativa.

Nessa condição, é indubitoso que o resultado da decisão definitiva, reconhecendo ou não o direito creditório compensado, constitui questão prejudicial ao prosseguimento do julgamento do mérito do recurso voluntário em apreço.

Em face dessa circunstância, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que seja: (i) informado o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42² do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 13603.001722/2008-08; (ii) juntada a cópia do respectivo julgado; e (iii) informado o valor do crédito reconhecido, se for o caso, passível de utilização na compensação em questão. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

² "Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.